



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE – FMAE**

GDOC nº 164/2024

Contrato nº 024/2023 – FMAE/PMB

Assunto: Análise jurídica acerca da possibilidade jurídica de realização de 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 024/2023 – FMAE/PMB, para prorrogação de seu prazo de vigência.

**PARECER JURÍDICO Nº 031/2024 – AJUR/FMAE/PMB**

À Presidência,

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. REMANESCENTE DE SERVIÇO. 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 57, II DA LEI Nº 8.666, DE 1993. POSSIBILIDADE.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo oriundo do Memorando nº 028/2024 DSG/DEAD/FMAE, através do qual solicita-se providências, em razão da proximidade do término do prazo de vigência do contrato nº 024/2023 FMAE/PMB e da necessidade de dar continuidade na prestação do serviço.

O citado contrato tem como contratada a empresa DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MÃO DE OBRA LTDA. e tem como objeto a prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra de auxiliar de serviços gerais, cozinheiros, carga e descarga, jardineiros e motoristas, assim como, o fornecimento de materiais permanentes consumíveis, para atender as necessidades da FMAE.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria, por meio do Gabinete da Presidência, para análise da possibilidade jurídica de realização de 2º Termo Aditivo ao contrato nº 024/2023 – FMAE, consistente na prorrogação de seu prazo de vigência.

Consta nos autos a seguinte documentação:

- Memorando nº 028/2024 DSG/DEAD/FMAE, assinado pela Chefa DSG/DEAD/FMAE, servidora Terezinha da Glória Pires.
- Folha de instrução com autorização para abertura processo administrativo, assinada pela autoridade competente;
- Contrato nº 024/2023 FMAE/PMB;
- 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 024/2023 FMAE/PMB;
- Relatório de fiscalização do contrato;
- Ofício 190/2024 GAB/PRES/FMAE, notificando a contratada para se manifestar quanto ao interesse desta Fundação na prorrogação contratual;
- Resposta ao Ofício 190/2024 GAB/PRES/FMAE, com manifestação de concordância da contratada na prorrogação contratual;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE – FMAE**

- Pesquisa de preço elaborada pelo DSG/FMAE, acompanhada de orçamentos;
- Demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas;

É o relatório. Passo a opinar.

## **2. ANÁLISE JURÍDICA**

Antes de adentrar-se na análise do caso, ressalva-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem.

Inicialmente, importante destacar que a empresa **DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MÃO DE OBRA LTDA.** foi contratada para a execução de remanescente de contrato de prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, em razão da rescisão unilateral do contrato nº 029/2022 FMAE/PMB.

Assim, a citada empresa, na posição de segunda colocada, manifestou seu interesse em assumir o contrato, sendo, então, celebrado o contrato nº 024/2023 FMAE/PMB, por meio de dispensa de licitação, com vigência inicial de **21/09/2023 a 26/09/2023**.

O referido contrato foi renovado por mais 12 (doze) meses, com vigência de **27/09/2023 até 26/09/2024**. Ocasão em que, também, houve a primeira repactuação de preços, com efeitos financeiros a partir de 27 de setembro de 2023, conforme 1º Termo Aditivo juntado as fls. 7/8 dos autos.

A respeito da vigência, a cláusula vigésima primeira do contrato nº 024/2023 FMAE/PMB estabelece que:

“(…)

*21.1 A vigência do Contrato será contada a partir da data de sua assinatura até 26/09/2023, tempo remanescente do contrato nº 029/2022, submetidas ao que determina o art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme a especificidade da prestação de serviço e a necessidade de atendimento deste órgão, com eficácia após a publicação do seu extrato no DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO.”.*

Com efeito, estamos diante de um contrato de prestação de serviços de natureza continuada e regular, dada à necessidade da FMAE em utilizar os serviços prestados pela contratada, seja na sua rotina administrativa, como, também, na atividade de entrega dos gêneros alimentícios que compõe a alimentação escolar das unidades de ensino do município de Belém.

Nesta senda, o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 preceitua que:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE – FMAE**

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

*II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*

*(...)*

*§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*

A hipótese em comento, certamente, trata da possibilidade de se aditar o contrato administrativo para prorrogar sua duração.

Neste particular, importa esclarecer que, na contratação de remanescente de serviço objeto de uma licitação já realizada, deve-se respeitar o prazo máximo de 60 (sessenta) meses, contabilizando-se o prazo de duração do contrato já rescindido.

No caso dos autos, o contrato nº 024/2023 já foi aditivado uma vez, para prorrogar sua duração por mais 12 (doze) meses, que findará em 26 de setembro de 2024.

Desse modo, verifica-se que a soma do período do contrato anterior/rescindido com o tempo de duração do contrato ora executado pela empresa substituta, não ultrapassa o prazo máximo previsto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993.

Nada obstante, o referido dispositivo legal condiciona a renovação contratual à demonstração de que há vantagem econômica para a Administração, dentre outras condições mais vantajosas.

E, no que concerne à prorrogação de prazo de duração de contrato administrativo de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, convém destacar ser recomendável a realização de pesquisa de preço como meio de comprovação da vantajosidade econômica.

*In casu*, às fls. 26 dos autos consta pesquisa de preço elaborada pelo setor de compras desta Fundação, datada em 10/09/2024, através da qual é possível constatar que os valores pagos à contratada permanecem mais vantajosos para a Administração contratante. Isto é, considerando a segunda repactuação de preços do Contrato nº 024/2023 FMAE/PMB, disposta em seu 2º Termo de Apostilamento.

Não é demais destacar, também, que, no âmbito do poder executivo federal, a pesquisa de mercado poderá ser dispensada nas seguintes hipóteses, de acordo o item 7 do Anexo IX da IN SLTI nº 05/2017:

*“7. A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:*

*a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei;*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE – FMAE**

*b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE);*

*(...).*”.

No caso dos autos, a cláusula quarta do contrato nº 024/2023 FMAE/PMB refere-se à repactuação, amoldando-se à hipótese da alínea “a” do item 7 do anexo IX da IN SLTI nº 05/2017, aplicável ao presente caso por estreita similaridade.

Além disso, a prorrogação do contrato, também, demonstra-se mais vantajosa ao presente caso, uma vez que a não realização de todo um certame economizará tempo, além de evitar custos para a Administração.

Contudo, é necessário ter cautela antes de se decidir a respeito, isto porque, deve-se verificar se a prestadora de serviços vem, de fato, atendendo regularmente ao objeto contratual.

Por este lado, as fls. 22/23 dos autos, consta relatório de fiscalização do contrato, assinado pelo fiscal designado, atestando que a empresa contratada vem executando o contrato satisfatoriamente.

No mais, para a prorrogação da vigência contratual, faz-se necessário a anuência da contratada, bem como, existir previsão de recursos orçamentários para custear as despesas do contrato, o que depreende-se às fls. 25 e 37 dos autos, respectivamente.

Desta feita, autoridade competente deverá justificar a prorrogação contratual, por escrito e de forma fundamentada, demonstrando a vantajosidade da renovação do contrato e a regularidade da execução contratual, com base nos elementos que constam nos autos.

Por fim, destaca-se que a prorrogação da vigência de contratos de serviços continuados, além de visar a obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração, deve manter as condições de habilitação exigidas na licitação.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, que o contrato nº 024/2023 FMAE/PMB poderá ser prorrogado por mais de 12 (doze) meses – o que deve ser feito antes do término da vigência contratual – através de termo aditivo, nos termos do art. 57, II e §2º da Lei Federal nº 8.666/93 e da cláusula vigésima primeira do contrato.

No mais, destaca-se que a prorrogação da vigência de contratos de serviços continuados, além de visar a obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração, deve manter as condições de habilitação exigidas na licitação, o que deverá ser observado pela autoridade competente na elaboração da decisão administrativa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE – FMAE**

É o parecer, de natureza opinativa.

À consideração superior.

Belém, 23 de setembro de 2024.

**Jéssica Anne Saraiva Brisolla**  
**Assessora da presidência - FMAE/PMB**  
**OAB/PA nº 22.020**